

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/11

O Vereador **WALTER PEREIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos Nºs 123 e 124, § 1.º do REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA DE VEREADORES, vem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/11, de autoria do Poder Executivo, que dispõe: **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÓTESES DENTÁRIAS E REABILITAÇÃO ORAL** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo suprimido o seguinte:

Artigo 1º - Fica suprimido do artigo 3º do referido PROJETO DE LEI, o seguinte:

“PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONTRATAR UM SUPERVISOR DO PROGRAMA, NECESSARIAMENTE GRADUADO EM ODONTOLOGIA E DOIS TÉCNICOS EM PRÓTESE DENTÁRIA”.

Artigo 2º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 11 de Maio de 2011.

WALTER PEREIRA DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público. Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer: "a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público". A intenção foi de não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias, tão somente.

Os servidores temporários são contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e existe porque as etapas de seleção através de Concurso Público são demoradas e a situação que demanda contratação temporária já teria passado.

A necessidade de contratação e prorrogação do contrato de trabalho por tempo determinado deve estar de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse particular. O ente público deve buscar o interesse público primário que objetiva proporcionar bem estar à coletividade e a sociedade como um todo.

O Projeto de Lei n.º 005/2011 prevê a contratação de servidores para atendimento especificamente atenderem ao PROJETO DE PROTESE DENTÁRIA E REABILITAÇÃO ORAL, o qual tem prazo de duração previsto para 24 (vinte e quatro) meses.

Todavia não há estudos relacionados à demanda para os serviços. A busca pelos serviços poderá terminar antes do período de oferta do Programa, fazendo com que a estrutura e servidores disponíveis permaneçam à disposição, porém, ociosos.

É necessário que a administração pública municipal disponibilize os servidores até o final deste ano e busque atender a toda a população, para então no ano vindouro avaliar a necessidade de prosseguimento do programa e em caso positivo promover a contratação dos servidores para a finalização do Projeto.

Em cumprimento ao princípio da eficiência da administração pública, insculpido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, faz-se mister que os referidos servidores sejam contratados para o prazo fixado até o dia 31 de dezembro de 2011.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, "JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS", em 11 de Maio de 2011.

WALTER PEREIRA DA SILVA
Vereador